

DF-Previdência

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL

CNPB nº 2019.0005-47

Aprovado pela Resolução do Conselho Deliberativo nº 68, de 31 de outubro de 2022.

Aprovado pela Portaria PREVIC nº 189, de 27 de fevereiro de 2023.

(publicada no DOU, em 17 de março de 2023, Seção 1, Página 44)

Sumário

CAPÍTULO I - DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III - DOS MEMBROS.....	5
Seção I - Dos Patrocinadores	5
Seção II - Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários.....	6
Seção III - Da Inscrição	8
Seção IV - Da Reinscrição	11
CAPÍTULO IV - DAS CONTAS	11
CAPÍTULO V - DO CUSTEIO DO PLANO	13
Seção I - Das Receitas do Plano	13
Seção II - Do Salário de Participação	18
Seção III - Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso	19
Seção IV - Da Cobertura Adicional	20
CAPÍTULO VI - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS.....	22
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS DO PLANO.....	22
Seção I - Da Aposentadoria Programada	23
Seção II - Da Aposentadoria por Invalidez	24
Seção III - Da Pensão por Morte	25
Seção IV - Do Benefício de Longevidade	27
Seção V - Do Benefício Previdenciário Temporário.....	27
Seção VI - Das Formas de Recebimento do Benefício.....	28
CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS.....	30
Seção I - Disposições Comuns	30
Seção II - Do Autopatrocínio.....	31
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	31
Seção IV - Da Portabilidade	32
Seção V - Do Resgate	33
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	35

CAPÍTULO I DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano DF-Previdência, doravante denominado Plano, destinado aos servidores públicos do Distrito Federal, titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM, doravante denominada Entidade.

Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Atuário: profissional com formação em Ciências Atuariais e devidamente habilitado para o exercício da respectiva atividade ou pessoa jurídica sob a responsabilidade daquele profissional que tenha como objeto social a execução de serviços atuariais;

II - Beneficiário: o dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

III - Conselho Deliberativo: é a instância máxima da EFPC, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da EFPC e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social;

IV - Diretoria-Executiva: órgão responsável pela administração da EFPC e dos planos de benefícios, observada a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo, conforme definido no Estatuto Social;

V - EAPC: Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a instituir planos de previdência complementar aberta;

VI - EFPC: Entidade Fechada de Previdência Complementar que tem por objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária;

VII - Índice do Plano: Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou o que vier a substituí-lo em caso de extinção;

VIII - Participante: pessoa física a quem o Plano é destinado e que mantenha nele inscrição ativa, nos termos e condições deste Regulamento;

IX - Perfis de Investimentos: ferramenta de gestão de recursos previdenciários que permite ao Participante optar, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, por uma das carteiras de investimentos do Plano disponibilizadas pela Entidade para a aplicação dos recursos alocados na sua respectiva Reserva de Participante;

X - Plano de Contribuição Definida: plano de caráter previdenciário cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo da conta individual do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, devidamente capitalizado;

XI - Plano de Custeio: documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com periodicidade mínima anual, contendo os níveis, os limites e os fluxos das contribuições destinadas ao Plano, inclusive as que se referem à cobertura das despesas administrativas, observado o previsto na legislação aplicável e o disposto neste Regulamento;

XII - Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes e pela rentabilidade dos investimentos, com independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela Entidade;

XIII - PREVIC: Superintendência Nacional de Previdência Complementar, autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Economia, responsável pela fiscalização e supervisão das atividades das EFPC e pela execução das políticas para o regime de previdência complementar operado por estas entidades;

XIV - Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XV - RGPS: regime de previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Destina-se aos trabalhadores do setor privado e empregados públicos celetistas, objetivando a sua proteção previdenciária;

XVI - RPC: regime previdenciário do servidor público efetivo do Distrito Federal que compreende a previdência complementar, de adesão facultativa pelo servidor público efetivo e administrado pela Entidade;

XVII - RPPS: regime de previdência, estabelecido no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que assegura, por lei, aos servidores titulares de cargos efetivos, pelo menos, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

XVIII - Salário de Participação: valor que serve de base de cálculo para as contribuições ao presente plano de benefícios;

XIX - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano, inclusive sobre o saldo das contas de natureza individual, destinado ao custeio das despesas administrativas da Entidade;

XX - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre as contribuições vertidas ao Plano e/ou sobre os benefícios nele previstos, destinado ao custeio das despesas administrativas da Entidade;

XXI - Teto do RGPS: valor correspondente ao limite máximo estabelecido anualmente para os benefícios do RGPS;

XXII - UMP: Unidade Monetária do Plano, equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) no dia 1º de março de 2019, devendo este valor ser reajustado no início de cada ano, pelo Índice do Plano acumulado até o mês dezembro do ano anterior, sendo o primeiro reajuste em janeiro de 2020;

XXIII - Vínculo Funcional: vínculo estatutário mantido entre servidor público titular de cargo efetivo e a Administração Pública do Distrito Federal;

CAPÍTULO III DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do Plano:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

Seção I Dos Patrocinadores

Art. 4º Consideram-se Patrocinadores do Plano:

I - o Poder Executivo, suas autarquias e fundações, representados pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, ou a secretaria de estado que lhe suceder com competência na área de pessoal;

II - o Poder Legislativo, representado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;

III - o Tribunal de Contas do Distrito Federal; e

IV - a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. A formalização da condição de Patrocinador do Plano dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado com a Entidade.

Seção II Dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Art. 5º Considera-se Participante a pessoa física compreendida em uma das seguintes categorias:

I - Participante Patrocinado: o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inclusive do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que aderir ao Plano e se encontrar nas seguintes situações:

a) esteja submetido ao RPC; e

b) possua remuneração superior ao Teto do RGPS.

II - Participante Individual: o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, inclusive do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, que aderir ao Plano e se encontrar em pelo menos uma das seguintes situações:

a) não esteja submetido ao RPC, tendo aderido ao Plano de forma facultativa, sem migração de regime; ou

b) possua remuneração inferior ao Teto do RGPS.

III - Participante Autopatrocinado: o Participante Patrocinado, Participante Individual **ou Participante Especial** que opte pelo instituto do Autopatrocínio em razão de perda total da remuneração recebida, inclusive pelo rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador; e

IV - Participante Especial: o Participante Patrocinado, Participante Individual ou Participante Autopatrocinado que opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos deste Regulamento.

§ 1º O Participante Patrocinado tornar-se-á, automaticamente, um Participante Individual sempre que sua Remuneração passar a ser igual ou inferior ao Teto do RGPS.

§ 2º O Participante Individual tornar-se-á, automaticamente, um Participante Patrocinado no caso de estar submetido ao RPC e sua Remuneração exceder o Teto do RGPS.

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, considera-se rompido o Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador por ocasião:

I - da exoneração, da demissão, da renúncia ou da perda do cargo público efetivo;

II - da vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumuláveis; e

III - da aposentadoria voluntária ou compulsória no âmbito do RPPS.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, não há rompimento de Vínculo Funcional se a posse ocorrer em cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, sem interstício.

Art. 7º Salvo manifestação expressa em contrário, permanece o Vínculo Funcional para o Participante que:

I - for cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, da União, dos estados ou dos municípios;

II - for colocado à disposição de outro órgão ou entidade públicos; e

III - estiver licenciado ou afastado do cargo efetivo, com ou sem remuneração.

Art. 8º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano.

Art. 9º Para os fins deste Regulamento, consideram-se Beneficiários:

I - aqueles reconhecidos como beneficiários pelo RPPS na concessão de benefício de pensão por morte do Participante ou Assistido, ou, caso se trate de Participante não vinculado ao RPPS do Distrito Federal, aqueles que atendem, na data de falecimento do Participante, às condições de reconhecimento como beneficiários, na condição de dependentes, previstas no referido regime próprio;

II - as pessoas designadas pelo Participante, na ausência dos Beneficiários a que se refere o inciso I deste artigo; e

III - as pessoas a quem a legislação civil indicar, na ausência dos Beneficiários a que se referem os incisos I e II deste artigo.

§ 1º O Participante poderá, a qualquer tempo e por meio de formulário próprio fornecido pela Entidade, fazer a designação de Beneficiários de que trata o inciso II deste artigo ou alterar a relação de Beneficiários designados.

§ 2º Perderá a condição de Beneficiário aquele que perder a qualidade de beneficiário no RPPS ou deixar de atender à condição de reconhecimento como beneficiário, na condição de dependente, do RPPS, exceto na hipótese de:

I - acumulação de pensões;

II - renúncia expressa à pensão do RPPS; e

III - decurso dos prazos que acarretam a cessação do pagamento da pensão do RPPS ao cônjuge, ao ex-cônjuge com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente ou ao companheiro(a) em união estável.

Seção III Da Inscrição

Art. 10. A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto por ele assegurado.

Art. 11. A inscrição do Participante no Plano será realizada por meio do preenchimento e assinatura de formulário próprio fornecido pela Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos, na forma da lei.

§ 1º Caso o Participante já esteja no exercício do cargo, a sua inscrição no Plano terá efeitos a partir da data do protocolo diretamente na Entidade ou na unidade de recursos humanos do Patrocinador, sendo, neste último caso, responsabilidade do Patrocinador o envio da inscrição para a Entidade até o final do mês subsequente.

§ 2º Não serão admitidas no formulário de inscrição supressões, acréscimos ou ressalvas, casos em que o formulário deverá ser desconsiderado e o pretense Participante, devidamente cientificado, poderá apresentar novo requerimento de inscrição a qualquer tempo.

§ 3º A inscrição automática prevista no caput deste artigo dar-se-á na data em que o Participante entrar em exercício ou atingir ambas as condições previstas no inciso I do art. 5º, quando o Participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, e com alíquota de Contribuição Básica de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Fica facultado ao Participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição por meio de formulário fornecido pela Entidade.

§ 5º Será considerada a data de ingresso consolidada no Plano o 91º (nonagésimo primeiro) dia após a inscrição automática a que se refere o caput deste artigo.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 4º do art. 18, o Participante inscrito automaticamente poderá solicitar a alteração de sua alíquota de contribuição até a data de ingresso consolidada no Plano, passando a nova alíquota a ser aplicada a partir do mês subsequente ao do registro do respectivo requerimento.

§ 7º Na hipótese de o cancelamento ser requerido antes da data de ingresso consolidada no Plano, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até 60 (sessenta) dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente até a data do requerimento do cancelamento.

§ 8º O cancelamento da inscrição antes da data de ingresso consolidada no Plano não constitui Resgate.

§ 9º As contribuições a serem restituídas serão devolvidas à fonte pagadora, sendo o Patrocinador, quando fonte pagadora, responsável por proceder à devolução do montante referente às contribuições do Participante.

§ 10. Para efeitos de escolha do regime de tributação do Participante, considera-se a data de ingresso consolidada no Plano.

Art. 12. O Participante Patrocinado ou Participante Individual cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, inclusive para empresas públicas ou sociedades de economia mista, permanecerá inscrito no Plano, salvo manifestação em contrário, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

Parágrafo único. Para o servidor cedido que permaneça recebendo remuneração pelo órgão ou entidade cedente, o órgão ou entidade cedente deve continuar com o recolhimento das contribuições do Participante e do Patrocinador, sem prejuízo, quando for o caso, de requerer junto ao cessionário o ressarcimento da contribuição relativa ao Patrocinador.

Art. 13. O Participante Patrocinado ou Participante Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, com direito à respectiva remuneração ou subsídio, permanecerá inscrito no Plano, salvo manifestação do servidor em contrário, mantendo-se inalteradas as condições de sua inscrição e as responsabilidades pelo recolhimento das correspondentes contribuições.

Art. 14. O Participante Patrocinado ou Participante Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito à respectiva remuneração, poderá permanecer inscrito no Plano, desde que mantenha o aporte da sua contribuição e assuma a contribuição do Patrocinador, por meio do instituto do Autopatrocínio e nos termos deste, ou que solicite a suspensão das contribuições por até 24 (vinte e quatro) meses, renováveis por igual período.

Parágrafo único. O Participante terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do afastamento ou da licença temporária, para optar pelo Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições.

Art. 15. Será cancelada a inscrição do Participante que:

I - falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III - na qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Individual afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo, sem direito a remuneração, não optar pelo instituto do Autopatrocínio nem suspensão das contribuições no prazo previsto no parágrafo único do art. 14;

IV - na qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Individual, romper o Vínculo Funcional e optar pela Portabilidade **Total** ou pelo Resgate **Total**;

V - na qualidade de Participante Autopatrocinado, formalizar a desistência do Autopatrocínio e optar pela Portabilidade **Total** ou pelo Resgate **Total**; e

VI - na qualidade de Participante Especial, formalizar a desistência do Benefício Proporcional Diferido e optar pela Portabilidade **Total** ou pelo Resgate **Total**.

§ 1º Estará em mora o Participante Autopatrocinado ou Participante Especial que deixar de recolher sua contribuição no prazo devido, independentemente de prévia interpelação ou notificação, não se elidindo a mora por eventuais tentativas de cobrança amigável por parte da Entidade.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, o cancelamento da inscrição produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do protocolo do respectivo requerimento na Entidade, assegurando-se ao Participante, até o último dia do mês do protocolo do requerimento, todos os direitos previstos neste Regulamento.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o Participante passará a ser considerado Ex-Participante do Plano.

§ 4º Para os fins deste Regulamento, entende-se por Ex-Participante o indivíduo que, embora tenha sua inscrição no Plano cancelada, mantenha saldo na respectiva Reserva do Participante, sendo-lhe assegurado, por ocasião do rompimento de seu Vínculo Funcional com o Patrocinador, mediante requerimento, o pagamento do valor equivalente ao Resgate.

§ 5º O Conselho Deliberativo poderá determinar a cobrança de Contribuição Administrativa do Ex-Participante, a ser descontada do saldo da respectiva Reserva do Participante, ressalvada a possibilidade de opção pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria-Executiva da Entidade.

§ 6º Não se aplica o disposto nos §§ 2º e 4º deste artigo aos casos de cancelamento de inscrição automática, que observarão o previsto em lei.

Seção IV Da Reinscrição

Art. 16. A reinscrição no Plano será permitida ao Participante que tiver a inscrição cancelada, exceto no caso de perda do Vínculo Funcional.

§ 1º A reinscrição de Participante será considerada nova inscrição, realizando-se, concomitantemente, a sua adesão ao Plano vigente.

§ 2º Na hipótese de reinscrição, será admitida a transferência dos recursos mantidos em suas respectivas contas para composição das reservas da nova inscrição, contando-se, inclusive, o período de contribuição para efeito de tempo de inscrição no Plano.

§ 3º O Participante que tiver a sua reinscrição deferida terá os seus direitos assegurados na forma prevista neste Plano.

CAPÍTULO IV DAS CONTAS

Art. 17. As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios do Plano serão convertidas em cotas, alocadas na Reserva do Participante e segregadas nas seguintes contas:

I - Conta Participante, de natureza individual, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta Participante Aposentadoria: correspondente à acumulação de parcela destinada à reserva de aposentadoria da Contribuição Normal realizada pelo Participante Patrocinado;

b) Conta Participante Longevidade: correspondente à acumulação da parcela destinada à reserva de longevidade da Contribuição Normal realizada pelo Participante Patrocinado; e

c) Conta Participante Adicional: correspondente à acumulação da parcela destinada à reserva adicional da Contribuição Normal realizada pelo Participante Patrocinado.

II - Conta Facultativa, de natureza individual, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta Facultativa Aposentadoria: correspondente à acumulação de parcela destinada à reserva de aposentadoria da Contribuição Facultativa realizada pelo Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado, Participante Especial ou Assistido, bem como da Contribuição Normal realizada pelo Participante Individual ou Participante Autopatrocinado;

b) Conta Facultativa Longevidade: correspondente à acumulação da parcela destinada à reserva de longevidade da Contribuição Facultativa realizada pelo Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante

Autopatrocinado, Participante Especial ou Assistido, bem como da Contribuição Normal realizada pelo Participante Individual ou Participante Autopatrocinado; e

c) Conta Facultativa Adicional: correspondente à acumulação da parcela destinada à reserva adicional da Contribuição Facultativa realizada pelo Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado ou Assistido, bem como da Contribuição Normal realizada pelo Participante Individual ou Participante Autopatrocinado.

III - Conta Patrocinator, de natureza individual, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta Patrocinator Aposentadoria: correspondente à acumulação de parcela da Contribuição Patronal realizada pelo Patrocinator e destinada, pelo Participante, à reserva de aposentadoria;

b) Conta Patrocinator Longevidade: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Patronal realizada pelo Patrocinator e destinada, pelo Participante, à reserva de longevidade; e

c) Conta Patrocinator Adicional: correspondente à acumulação da parcela da Contribuição Patronal realizada pelo Patrocinator e destinada, pelo Participante, à reserva adicional.

IV - Conta Portabilidade, de natureza individual, resultante do somatório do saldo das seguintes subcontas:

a) Conta Portabilidade EAPC: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de EAPC; e

b) Conta Portabilidade EFPC: correspondente à acumulação dos recursos portados oriundos de EFPC.

V - Conta Invalidez, de natureza individual, correspondente à acumulação dos recursos oriundos de indenizações do seguro para Cobertura Adicional de invalidez;

VI - Conta Óbito, de natureza individual, correspondente à acumulação dos recursos oriundos de indenizações do seguro para Cobertura Adicional de morte; e

VII - Conta Sobrevivência, de natureza individual, correspondente à acumulação dos recursos oriundos de indenizações do seguro para Cobertura Adicional de sobrevivência.

§ 1º Os recursos garantidores correspondentes às contas do Plano serão aplicados em observância às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e à política de investimentos definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

§ 2º Os recursos da reserva adicional do Participante, correspondentes à soma da Conta Participante Adicional, Conta Facultativa Adicional e Conta Patrocinator Adicional, serão utilizados para o custeio da Cobertura Adicional, conforme disposto no **art. 31** e opções do Participante.

§ 3º De maneira adicional à segregação dos recursos entre as contas, será mantido controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar.

CAPÍTULO V DO CUSTEIO DO PLANO

Seção I Das Receitas do Plano

Art. 18. O Plano será mantido a partir das receitas previstas a seguir, de acordo com o Plano de Custeio:

I - Contribuições dos Participantes, dos Assistidos e dos Ex-Participantes:

a) Contribuição Normal: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, pelo Participante Individual e pelo Participante Autopatrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a uma alíquota escolhida pelo Participante e incidente sobre o respectivo Salário de Participação, com a seguinte destinação:

1) constituição da reserva de aposentadoria mediante alocação na Conta Participante Aposentadoria, em caso de Participante Patrocinado, ou na Conta Facultativa Aposentadoria, em caso de Participante Individual ou Participante Autopatrocinado, da Reserva do Participante;

2) constituição opcional da reserva de longevidade, observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação na Conta Participante Longevidade, em caso de Participante Patrocinado, ou na Conta Facultativa Longevidade, em caso de Participante Individual ou Participante Autopatrocinado, da Reserva do Participante;

3) constituição opcional da reserva adicional do Participante, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva adicional por meio de sua Contribuição Normal e observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação inicial na Conta Participante Adicional, em caso de Participante Patrocinado, ou na Conta Facultativa Adicional, em caso de Participante Individual ou Participante Autopatrocinado, da Reserva do Participante; e

4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio.

b) Contribuição Facultativa: a ser aportada pelo Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado, Participante Especial ou pelo Assistido, de caráter voluntário e periodicidade mensal ou esporádica, em valor definido livremente pelo Participante, observado o disposto neste Regulamento, com a seguinte destinação:

- 1) constituição opcional da reserva de aposentadoria mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa Aposentadoria;
- 2) constituição opcional da reserva de longevidade mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Facultativa Longevidade;
- 3) constituição opcional da reserva adicional do Participante mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Facultativa Adicional; e
- 4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio.

c) Contribuição Administrativa: contribuição devida pelo Participante Especial, pelo Assistido e pelo Ex-Participante, de caráter obrigatório e mensal, destinada ao custeio das despesas administrativas do Plano e mediante incidência da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, estabelecidas no Plano de Custeio, sobre o Salário de Participação e o saldo da Reserva do Participante, respectivamente.

II - Contribuições do Patrocinador: Contribuição Patronal a ser aportada pelo Patrocinador em favor de cada Participante Patrocinado, de caráter obrigatório e mensal, correspondente a 100% (cem por cento) da respectiva Contribuição Normal, observado o limite máximo de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) do Salário de Participação do Participante Patrocinado, com a seguinte destinação:

- 1) constituição da reserva de aposentadoria mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador Aposentadoria;
- 2) constituição da reserva de longevidade, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva de longevidade por meio de sua Contribuição Normal, observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação na Reserva do Participante, Conta Patrocinador Longevidade;
- 3) constituição da reserva adicional, desde que o Participante tenha optado pela constituição da reserva adicional por meio de sua Contribuição Normal e observados os limites estabelecidos no Plano de Custeio, mediante alocação inicial na Reserva do Participante, Conta Patrocinador Adicional; e
- 4) custeio das despesas administrativas, mediante a incidência da Taxa de Carregamento estabelecida no Plano de Custeio.

III - recursos decorrentes de portabilidade para o Plano:

- a) recursos portados de EAPC, correspondentes aos valores recebidos de EAPC, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade EAPC; e

b) recursos portados de EFPC, correspondentes aos valores recebidos de EFPC, oriundos de portabilidade, a serem alocados integralmente na respectiva Reserva do Participante, Conta Portabilidade EFPC.

IV - resultados dos investimentos; e

V - doações, legados, indenizações e outras receitas lícitas.

§ 1º A alíquota da Contribuição Normal será escolhida pelo Participante entre 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) e 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), observando-se o intervalo de 0,5% (cinco décimos por cento) entre as opções.

§ 2º Na ausência de escolha da alíquota da Contribuição Normal pelo Participante, aplicar-se-á o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), ressalvada a possibilidade de modificação dessa alíquota pelo Participante.

§ 3º Caso o Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Autopatrocinado queiram contribuir com alíquota superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento), deverão fazê-lo por meio da Contribuição Facultativa.

§ 4º Observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Autopatrocinado poderão, nos meses de março e setembro, redefinir a alíquota de sua Contribuição Normal, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao do registro do requerimento diretamente na Entidade ou na unidade de recursos humanos do Patrocinador.

§ 5º Excepcionalmente e observado o disposto no § 1º deste artigo, o Participante poderá redefinir, no momento de sua opção pelo instituto do Autopatócinio, a alíquota da sua Contribuição Normal, que passará a vigorar a partir do mês subsequente ao registro do requerimento na Entidade.

§ 6º O Plano de Custeio especificará:

a) o percentual máximo da Contribuição Normal e da Contribuição Patronal que poderá ser destinado à constituição da reserva de longevidade;

b) o percentual máximo da Contribuição Normal e da Contribuição Patronal que poderá ser destinado à constituição da reserva adicional;

c) o valor da contribuição mínima para o Plano;

d) a Taxa de Carregamento;

e) a Taxa de Administração; e

f) os parâmetros para a cobrança da Contribuição Administrativa.

§ 7º Entende-se por Plano de Custeio, para os fins deste Regulamento, o documento elaborado pelo Atuário responsável pelo Plano e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, com periodicidade mínima anual, contendo os níveis, os limites e os fluxos das contribuições destinadas ao Plano, inclusive as que se referem à cobertura das despesas administrativas, observado o previsto na legislação aplicável e o disposto neste Regulamento.

§ 8º O Plano de Custeio será divulgado pela Entidade em seu sítio eletrônico e outras mídias digitais de amplo acesso, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 9º Sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina incidirão a Contribuição Normal e a Contribuição Administrativa, esta última apenas quando devida pelo Assistido cujo benefício for pago em 13 (treze) parcelas por ano.

§ 10. O Patrocinador não aportará contribuição em favor do Participante Individual, do Participante Autopatrocinado, do Participante Especial, do Assistido ou do Ex-Participante.

§ 11. É vedado ao Patrocinador aportar ao Plano recursos não previstos neste Regulamento e no respectivo Plano de Custeio, ressalvado o aporte necessário ao regular funcionamento inicial da Entidade, a título de adiantamento de contribuições, nos termos do art. 40 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017.

§ 12. Além das contribuições previstas neste artigo, poderão ser instituídas contribuições destinadas a fim específico, observada a legislação aplicável, mediante justificativa circunstanciada no Plano de Custeio e aprovação da PREVIC.

§ 13. O Participante Patrocinado, o Participante Individual e o Participante Autopatrocinado poderão requerer a suspensão do pagamento da respectiva Contribuição Normal, e conseqüentemente da Contribuição Patronal de responsabilidade do Patrocinador, por um período de até 12 (doze) meses, contados a partir do mês subsequente ao protocolo do requerimento na Entidade.

§ 14. Findo o período de suspensão requerido pelo Participante na forma do § 13 deste artigo, as cobranças da Contribuição Normal e Contribuição Patronal serão reativadas automaticamente.

§ 15. O Participante poderá requerer uma nova suspensão somente após decorrido o prazo de 12 (doze) meses, contados da data da cessação do período de suspensão imediatamente anterior.

§ 16. Na hipótese prevista no § 13 deste artigo, o Participante poderá optar pela manutenção da Cobertura Adicional vigente, mediante o desconto na Reserva do Participante ou a continuidade do pagamento de Contribuição Facultativa.

§ 17. O período de suspensão das contribuições, na forma do § 13 deste artigo, não será utilizado para a contagem do tempo de inscrição no Plano.

§ 18. Observados os demais termos da alínea "a" do inciso I deste artigo, a parcela da Contribuição Normal do Participante Patrocinado que não reflete Contribuição Patronal do Patrocinador tem como destinação as sub-contas da Conta Facultativa, conforme as opções de destinação do Participante acerca de reserva de aposentadoria, reserva de longevidade e reserva adicional.

Art. 19. As receitas do Plano serão convertidas em cotas e registradas de acordo com o previsto neste Regulamento.

§ 1º Cada Participante será titular de uma conta individual, constituída pelas cotas existentes em seu nome na Reserva do Participante, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O valor de cada cota será apurado com periodicidade mensal e determinado a partir da valorização do patrimônio do Plano, mediante a divisão do total dos recursos garantidores, em moeda corrente, pelo número de cotas existentes.

§ 3º O cálculo do valor da cota será devidamente documentado pela Entidade.

§ 4º O valor unitário original da cota será, no dia 1º de março de 2019, de R\$ 1,00 (um real).

Art. 20. A movimentação das contas individuais será feita em cotas e o valor a ser creditado ou debitado em cada conta individual será o vigente na data da movimentação.

§ 1º A movimentação da conta individual será disponibilizada ao respectivo titular por meio de extrato.

§ 2º O extrato da conta individual deverá discriminar, no mínimo:

I - os valores das contribuições pagas pelo Participante para crédito em sua Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

II - os valores das contribuições pagas pelo Patrocinador para crédito na Reserva do Participante, o valor da cota na data do crédito e o número de cotas adquiridas;

III - os valores do benefício pago ao Assistido; e

IV - o saldo em cotas e em moeda corrente, considerando-se o valor da cota que estiver em vigor na data da emissão do extrato.

Art. 21. O Plano contará com um Fundo de Reversão constituído pelos recursos não contemplados no direito do Participante que rompeu o Vínculo Funcional e optou pelo instituto do Resgate, bem como pelos saldos

remanescentes das contas individuais de Participantes e Assistidos sem Beneficiários, desde que não reivindicados por eventuais herdeiros civis, nos termos deste Regulamento.

§ 1º Os recursos creditados no Fundo de Reversão serão anualmente transferidos ao Plano de Gestão Administrativa.

§ 2º Preservada a estrutura técnica do Plano, o Conselho Deliberativo poderá autorizar a criação de outros fundos previdenciários além do Fundo de Reversão, cabendo ao Atuário responsável pelo Plano a indicação da respectiva fonte de custeio e de sua finalidade, observada a legislação aplicável.

§ 3º As regras de constituição e de reversão dos fundos previdenciários deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 22. As despesas administrativas do Plano serão custeadas a partir das fontes de recursos descritas neste Regulamento, observado o Plano de Custeio e o regulamento do Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. O regulamento do Plano de Gestão Administrativa deverá ser aprovado pelo Conselho Deliberativo, que fixará os critérios quantitativos e qualitativos para a realização das despesas administrativas.

Seção II Do Salário de Participação

Art. 23. Para fins deste Regulamento, considera-se Salário Participação:

I - para o Participante Patrocinado, a parcela de sua Remuneração que exceder o Teto do RGPS e não ultrapassar o teto remuneratório aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal;

II - para o Participante Individual, o valor por ele indicado em formulário próprio, limitado à sua Remuneração, observado o disposto no § 6º do art. 18. O seu salário de participação poderá ser alterado mediante requerimento;

III - para o Participante Autopatrocinado, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional;

IV - para o Participante Especial, seu Salário de Participação vigente no mês anterior ao do rompimento do Vínculo Funcional; e

V - para o Assistido, o valor de seu benefício pago pela Entidade.

Parágrafo único. Os Salários de Participação de que tratam os incisos III e IV do caput deste artigo serão atualizados anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado da data do rompimento do Vínculo Funcional até o mês de dezembro.

Art. 24. Para fins deste Regulamento, considera-se Remuneração:

I - o valor do subsídio do Participante; e

II - o valor dos vencimentos do Participante, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, incorporadas ou incorporáveis.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, a gratificação natalina será considerada Remuneração.

§ 2º Excluem-se da Remuneração:

I - as parcelas indenizatórias, tais como diárias, ajuda de custo, ressarcimento de despesas de transporte e auxílio alimentação;

II - o salário família;

III - o abono de permanência; e

IV - o adicional de férias, o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno.

§ 3º O Participante poderá optar pela inclusão, em sua Remuneração, das parcelas remuneratórias não incorporáveis percebidas em decorrência do local de trabalho **e/ou** do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Seção III

Do Recolhimento das Contribuições e das Penalidades por Atraso

Art. 25. A Contribuição Normal do Participante Patrocinado ou Participante Individual será descontada da Remuneração do Participante em folha de pagamento e recolhida pelo Patrocinador à Entidade juntamente com sua Contribuição Patronal em favor do Participante Patrocinado.

Parágrafo único. O repasse das contribuições referidas no caput deste artigo deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência da respectiva Remuneração, sob pena de ensejar a aplicação de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, pro rata, ficando o responsável pelo atraso sujeito às sanções cabíveis.

Art. 26. A Contribuição Normal e a Contribuição Facultativa do Participante Autopatrocinado serão recolhidas por ele diretamente à Entidade, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, de acordo com os procedimentos aprovados pela Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. O atraso no recolhimento da Contribuição Normal de que trata o caput ensejará a aplicação dos acréscimos de mora previstos na legislação civil.

Art. 27. Os encargos de mora arrecadados em decorrência de inadimplência do Participante serão alocados no Plano de Gestão Administrativa.

Parágrafo único. Caso a inadimplência a que se refere o caput seja imputável ao Patrocinador, os encargos de mora serão alocados na Reserva do Participante correspondente.

Seção IV Da Cobertura Adicional

Art. 28. A Entidade, mediante a contratação de companhia seguradora devidamente constituída e licenciada, oferecerá aos Participantes do Plano a opção individual de custear uma Cobertura Adicional, destinada a incrementar o saldo da respectiva Reserva do Participante nas hipóteses de invalidez permanente e de morte.

§ 1º A Entidade adotará as providências necessárias para manter vigente, de forma ininterrupta, a contratação de que trata este artigo, mas a Cobertura Adicional só será devida se, na data da invalidez ou do óbito, conforme o caso, houver Contrato de Seguro efetivamente em vigor, observado, ainda, o que estiver previsto no próprio Contrato de Seguro quanto às hipóteses de suspensão e de cancelamento da Cobertura Adicional, inclusive no que se refere a atrasos no pagamento do respectivo prêmio.

§ 2º Para fins de Cobertura Adicional, o Participante prestará declaração de saúde à Entidade, a qual será disponibilizada à companhia contratada, para fins de aceite ou recusa do risco correspondente, observados os limites de retenção da contratada, podendo ser exigidas informações complementares na hipótese de existir resseguro.

§ 3º O Participante só estará abrangido pela Cobertura Adicional de que trata esta Seção na hipótese de ser aceite pela companhia contratada o correspondente risco.

§ 4º Uma vez aceite o risco pela companhia contratada, o pagamento à Entidade do valor devido a título de Cobertura Adicional, na hipótese de invalidez permanente ou de morte do Participante, só poderá ser condicionado, respectivamente, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez pela Entidade ou à prova do óbito do Participante, salvo se ficar comprovada a prestação de declarações inexatas ou a omissão de circunstâncias relevantes para a aceitação ou recusa do risco, casos em que a Cobertura Adicional não será devida.

§ 5º O Assistido e o Participante Autopatrocinado cujo Vínculo Funcional com o Patrocinador tenha sido rompido em virtude de aposentadoria voluntária ou compulsória no âmbito do RPPS não poderão contratar ou manter a Cobertura Adicional para o risco de invalidez.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no art. 16, aplicar-se-á o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo ao Ex-Participante que se reinscrever no Plano.

§ 7º O Participante Especial não poderá contratar ou manter Cobertura Adicional para os riscos de morte ou invalidez, cessando qualquer custeio vigente em relação a Cobertura Adicional destes riscos para o Participante.

Art. 29. O Conselho Deliberativo poderá autorizar que a Cobertura Adicional de que trata esta Seção inclua cobertura de sobrevivência, observada a legislação aplicável.

Art. 30. A contratação a que se refere esta Seção será formalizada por meio de Contrato de Seguro, no qual a Entidade deverá figurar como única beneficiária do valor a ser pago pela contratada a título de Cobertura Adicional.

§ 1º Ao receber da contratada o valor pago a título de Cobertura Adicional, nos termos do Contrato de Seguro, a Entidade converterá a quantia em cotas, as quais serão alocadas na respectiva Reserva do Participante, Conta Invalidez, Conta Óbito ou Conta Sobrevivência, conforme o caso.

§ 2º O Contrato de Seguro não poderá contrariar o disposto no presente Regulamento.

Art. 31. O custeio da Cobertura Adicional será realizado por meio da parcela destinada à reserva adicional da Contribuição Normal, da Contribuição Patronal e/ou da Contribuição Facultativa, conforme o caso, observado o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio.

§ 1º A parcela da Contribuição Normal definida para constituir a reserva adicional, assim como a correspondente parcela da Contribuição Patronal, se houver, quando decorrentes do Salário de Participação correspondente à gratificação natalina, serão destinadas à constituição da reserva de aposentadoria, observado o disposto neste Regulamento.

§ 2º O custeio da Cobertura Adicional poderá ser interrompido pelo Participante mediante solicitação por ele subscrita e encaminhada à Entidade, que providenciará o cancelamento da cobertura e da respectiva cobrança em até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da solicitação.

§ 3º Em caso de afastamento ou licença temporária do cargo efetivo, a Cobertura Adicional do Participante Patrocinado ou Participante Individual que vier a optar pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos deste Regulamento, permanecerá suspensa entre a data do afastamento ou da licença e a data do recolhimento das contribuições referentes às competências vencidas, nos termos deste Regulamento.

§ 4º Em não havendo Contrato de Seguro em vigor para fins de Cobertura Adicional, a parcela da Contribuição Normal definida para constituir a reserva adicional, assim como a correspondente parcela da Contribuição

Patronal, se for o caso, serão destinadas à constituição da reserva de aposentadoria até que se restabeleça a vigência do Contrato.

CAPÍTULO VI DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 32. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelo Participante, sob o seu inteiro risco e sob a sua exclusiva responsabilidade, para a aplicação dos recursos alocados na sua respectiva Reserva do Participante, em conformidade com as regras e procedimentos aprovados pelo Conselho Deliberativo sobre a composição das carteiras de investimentos e os limites de aplicação.

§ 1º A decisão do Conselho Deliberativo da Entidade que instituir os Perfis de Investimentos deverá ser fundamentada de acordo com critérios técnicos e econômicos e deverá ser amplamente divulgada aos Participantes, especialmente em relação aos riscos associados a cada Perfil de Investimentos.

§ 2º A instituição dos Perfis de Investimentos deverá ser acompanhada da aprovação de manual técnico pelo Conselho Deliberativo da Entidade contendo regras para a operacionalização dos Perfis de Investimentos, especialmente em relação à definição dos Perfis de Investimentos e aos prazos para opção por parte dos Participantes.

CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS DO PLANO

Art. 33. O Plano pagará aos Participantes ou Beneficiários os seguintes benefícios, desde que preenchidas as condições estabelecidas neste Regulamento:

I - Aposentadoria Programada;

II - Aposentadoria por Invalidez;

III - Pensão por Morte;

IV - Benefício de Longevidade; e

V - Benefício Previdenciário Temporário.

§ 1º Os benefícios previstos neste Regulamento serão devidos a partir da data do protocolo do correspondente requerimento na Entidade.

§ 2º O pagamento do benefício será efetuado em 12 (doze) parcelas mensais por ano, ressalvada a possibilidade de opção, por parte do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, pelo recebimento do benefício em 13 (treze) prestações mensais por ano.

§ 3º Em caso de opção pelo recebimento em 13 (treze) prestações, o pagamento da 13ª (décima terceira) prestação será efetuado em dezembro, podendo 50% (cinquenta por cento) do valor ser adiantado em junho por opção do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso.

§ 4º Verificado erro no pagamento de qualquer benefício previsto neste Regulamento, a Entidade fará o devido acerto, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, neste último caso, reter até 10% (dez por cento) do valor das prestações subsequentes até a liquidação do débito.

§ 5º Inexistindo Beneficiários para fins de Pensão por Morte e havendo saldo na respectiva Reserva do Participante, o referido saldo será pago em parcela única aos herdeiros civis, sendo destes a responsabilidade pelo requerimento e pela comprovação de sua condição sucessória.

§ 6º O pagamento de qualquer benefício pelo Plano está condicionado à existência de saldo positivo nas contas e subcontas da Reserva do Participante.

Seção I

Da Aposentadoria Programada

Art. 34. A Aposentadoria Programada será concedida ao Participante que, mediante requerimento à Entidade, comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - estar em gozo de benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória concedido pelo RPPS; e

II - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais ao Plano.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica ao Participante Autopatrocinado ou Participante Especial, que deverá, entretanto, comprovar ter completado os requisitos de idade para a concessão de benefício de aposentadoria voluntária ou compulsória pelo RPPS.

Art. 35. A Aposentadoria Programada consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 48 e 52.

§ 1º Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo da Reserva do Participante alocado na Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria Programada.

Art. 36. Durante a fase de percepção do benefício, o Participante poderá optar por receber, a título de antecipação e mediante requerimento, até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante e da Conta Facultativa de sua Reserva do Participante.

§ 1º A parcela da Conta Participante e da Conta Facultativa antecipada será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal do benefício.

§ 2º O recebimento antecipado na forma deste artigo está condicionado à existência de saldo positivo nas Conta Participante ou Conta Facultativa, bem como ao intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada requerimento.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 37. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que, mediante requerimento à Entidade, comprovar que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido pelo RPPS.

Parágrafo único. Caso se trate de Participante Autopatrocinado ou de Participante Especial, a condição a que se refere o caput deste artigo deverá ser atendida mediante a comprovação de que está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez permanente concedido por RPPS de outra unidade da federação ou pelo RGPS ou, se não tiver vínculo com nenhum regime público de previdência social, mediante avaliação que ateste sua invalidez permanente, a ser realizada por corpo clínico indicado pela Entidade, observados os parâmetros da legislação aplicável à aposentadoria por invalidez permanente do RPPS.

Art. 38. A Aposentadoria por Invalidez consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 48 e 52.

§ 1º Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a respectiva Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo da Reserva do Participante alocado na Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade, se houver, não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão da Aposentadoria por Invalidez.

§ 3º Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura Adicional pela companhia seguradora contratada pela Entidade, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Invalidez.

Art. 39. Durante a fase de percepção do benefício, o Participante poderá optar por receber, a título de antecipação e mediante requerimento, até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante e da Conta Facultativa de sua Reserva do Participante.

§ 1º A parcela da Conta Participante e da Conta Facultativa antecipada será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal do benefício.

§ 2º O recebimento antecipado na forma deste artigo está condicionado à existência de saldo positivo nas Conta Participante ou Conta Facultativa, bem como ao intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada requerimento.

Art. 40. Cessada a invalidez, será cancelado o benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, considera-se cessada a invalidez no caso de ter sido cancelado o benefício de aposentadoria por invalidez que serviu de base para a concessão do correspondente benefício pela Entidade, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 37.

§ 2º Caso a Aposentadoria por Invalidez tenha sido concedida após avaliação por corpo clínico indicado pela Entidade, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 37, o cancelamento do benefício dependerá de nova avaliação, que ateste a cessação da invalidez, a ser realizada por corpo clínico indicado pela Entidade.

§ 3º Recusando-se o Assistido a apresentar-se para a reavaliação de que trata o § 2º deste artigo, o pagamento do benefício será suspenso pela Entidade, até que se realize a reavaliação.

§ 4º Sem prejuízo do cancelamento do benefício, havendo prova de que a concessão da Aposentadoria por Invalidez decorreu de fraude, o Assistido estará obrigado a devolver à Entidade a integralidade do valor que houver recebido, reajustado pelo Índice do Plano.

§ 5º O ressarcimento a que se refere o § 4º deste artigo poderá ser feito, a critério da Entidade, mediante lançamento do valor devido a débito da respectiva Reserva do Participante.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 41. A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que falecer, desde que lhes tenha sido concedido o benefício de pensão por morte pelo RPPS.

Parágrafo único. Caso não tenha sido concedido o benefício de pensão por morte pelo RPPS, a Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que falecer, mediante comprovação do óbito e dos demais requisitos exigidos pelo RPPS para fins de concessão de pensão por morte.

Art. 42. A Pensão por Morte consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na respectiva Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 49 e 52.

§ 1º Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Reserva do Participante apresentar saldo nulo.

§ 2º O saldo da Reserva do Participante alocado na Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade, se houver, será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º Em se tratando de Participante que tenha optado pela Cobertura Adicional, a respectiva Reserva do Participante será acrescida do montante que vier a ser pago a título de Cobertura Adicional pela companhia seguradora contratada pela Entidade, nos termos deste Regulamento e do correspondente Contrato de Seguro, mediante alocação na Conta Óbito.

Art. 43. A **Reserva do Participante** será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários.

§ 1º O direito correspondente a cada Beneficiário perdurará até o momento a que se refere o § 1º do art. 42 ou até a perda de sua condição de Beneficiário, o que ocorrer primeiro.

§ 2º Na hipótese de perda da condição de Beneficiário, a respectiva **reserva** será rateada em partes iguais entre os Beneficiários remanescentes.

§ 3º Concedida a Pensão por Morte, eventual habilitação tardia ou prova posterior que implique inclusão ou exclusão de Beneficiário só produzirá efeitos financeiros a partir da competência subsequente à da data de sua apresentação à Entidade.

§ 4º Inexistindo ou deixando de existir Beneficiário, os herdeiros civis do Participante poderão solicitar o recebimento do saldo existente na respectiva Reserva do Participante.

Art. 44. Durante a fase de percepção do benefício, os Beneficiários poderão optar por receber, a título de antecipação e mediante requerimento, até 100% (cem por cento) do saldo da Conta Participante e da Conta Facultativa de sua **respectiva** Reserva do Participante.

§ 1º A parcela da Conta Participante e da Conta Facultativa antecipada será deduzida da Reserva do Participante para o cálculo da renda mensal do benefício.

§ 2º O recebimento antecipado na forma deste artigo está condicionado à existência de saldo positivo nas Conta Participante ou Conta Facultativa, bem como ao intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre cada requerimento.

§ 3º Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, a opção de que trata este artigo **aplicar-se-á à sua respectiva parte da Reserva do Participante.**

Seção IV

Do Benefício de Longevidade

Art. 45. O Benefício de Longevidade será concedido, mediante requerimento à Entidade, ao Participante que ultrapassar a idade correspondente à sua expectativa de vida estimada na data da concessão da Aposentadoria Programada ou da Aposentadoria por Invalidez, desde que haja saldo na Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade da respectiva Reserva do Participante.

§ 1º A expectativa de vida a que se refere o caput deste artigo será estimada por meio da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio na data da concessão da Aposentadoria Programada ou Aposentadoria por Invalidez.

§ 2º É irrelevante o fato de o Participante de que trata o caput estar ou não em gozo de benefício de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez no momento em que se verificar a sobrevivência.

§ 3º O Benefício de Longevidade poderá ser requerido antecipadamente pelo Participante em gozo de Aposentadoria Programada ou de Aposentadoria por Invalidez.

Art. 46. O Benefício de Longevidade consistirá em renda mensal decorrente do número de cotas existente na Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade da Reserva do Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos arts. 50 e 52.

Parágrafo único. Cessará o pagamento do benefício no momento em que findar o prazo estipulado para o recebimento das cotas ou no momento em que a Conta Participante Longevidade, na Conta Facultativa Longevidade e na Conta Patrocinador Longevidade passarem a apresentar saldo nulo.

Seção V

Do Benefício Previdenciário Temporário

Art. 47. O Participante Patrocinado, o Participante Individual, o Participante Autopatrocinado e o Participante Especial que não tenham cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 34 poderão requerer o Benefício Previdenciário Temporário, calculado como percentual, por eles definido, sobre o saldo acumulado na Conta Facultativa e na Conta Portabilidade EAPC da Reserva do Participante.

§ 1º O Benefício Previdenciário Temporário corresponderá a uma renda temporária, cujo valor mensal será decorrente do número de cotas da parcela da Conta Facultativa e da Conta Portabilidade EAPC definida pelo Participante, observada a metodologia de cálculo determinada nos termos dos **arts. 51 e 52.**

§ 2º Durante o período de recebimento do Benefício Previdenciário Temporário, **serão mantidos os recolhimentos** das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 18, conforme o caso.

§ 3º A realização de novo requerimento do Benefício Previdenciário Temporário está condicionada à cessação do pagamento de Benefício Previdenciário Temporário requerido anteriormente.

§ 4º O saldo da Reserva do Participante alocado na Conta Facultativa Longevidade não será computado para o cálculo da renda mensal a que se refere o caput deste artigo, ressalvada a possibilidade de expressa determinação do Participante em sentido contrário, por ocasião da concessão do Benefício Previdenciário Temporário.

Seção VI

Das Formas de Recebimento do Benefício

Art. 48. A renda mensal da Aposentadoria Programada e da Aposentadoria por Invalidez será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada por meio da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio.

Parágrafo único. O Participante pode, alternativamente, optar pelo recebimento do benefício em prazo diverso, desde que não inferior a 120 (cento e vinte) meses **e não superior a 600 (seiscentos meses)**.

Art. 49. A renda mensal da Pensão por Morte será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade que o Participante tinha ao falecer, estimada por meio da tábua de mortalidade prevista no Plano de Custeio.

§ 1º Os Beneficiários podem, alternativamente, optar pelo recebimento do benefício em prazo diverso.

§ 2º Em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, o período mínimo do pagamento do benefício será de 60 (sessenta) meses **e o prazo máximo será de 600 (seiscentos) meses**.

Art. 50. A renda mensal do Benefício de Longevidade será paga pelo prazo, em meses, equivalente à expectativa de vida correspondente à idade do Participante na data da concessão do benefício, estimada por meio da tábua de mortalidade que estiver prevista no Plano de Custeio.

Parágrafo único. O Participante pode, alternativamente, optar pelo recebimento do benefício em prazo diverso, desde que não inferior a 12 (doze) meses.

Art. 51. A renda mensal do Benefício Previdenciário Temporário será paga pelo prazo, em meses, a ser definido pelo Participante, de no máximo 60 (sessenta) meses, desde que o valor mensal seja, no mínimo, de 3 (três) UMPs.

Art. 52. A renda mensal dos benefícios previstos neste Regulamento corresponderá a um número constante ou decrescente de cotas, à escolha do Participante ou de seus Beneficiários, conforme o caso, observado o prazo definido para o recebimento do benefício.

Art. 53. O Assistido poderá alterar o prazo e a forma de recebimento do respectivo benefício, observadas as alternativas disponíveis neste Regulamento, mediante requerimento à Entidade, o qual, uma vez deferido, ensejará o recálculo da correspondente renda mensal.

§ 1º Na hipótese de dois ou mais Beneficiários serem Assistidos, o requerimento de que trata o caput deste artigo **aplicar-se-á à sua respectiva parte da Reserva do Participante.**

§ 2º Antes de deferir o requerimento de que trata o caput deste artigo, a Entidade poderá encaminhar ponderações de ordem técnica ao Assistido, que poderá insistir em seu requerimento ou dele desistir.

§ 3º A requerimento do Assistido poderá ser efetuado recálculo do benefício em caso de acréscimo de recursos na sua respectiva parte da Reserva do Participante, por meio de portabilidade ou contribuição facultativa, ou retirada de recursos da sua respectiva parte da Reserva do Participante, nas formas tratadas pelos arts. 36, 39 e 44.

Art. 54. A renda mensal resultante da contratação de Cobertura Adicional de sobrevivência, prevista no art. 29, seguirá o previsto no Contrato de Seguro.

Art. 55. O Assistido poderá optar pelo recebimento, em parcela única, da totalidade das cotas **da sua respectiva parte** da Reserva do Participante, desde que se configure uma das seguintes situações:

I - por ocasião da concessão do benefício, o valor das cotas acumuladas na **sua respectiva parte da** Reserva do Participante seja inferior a 100 (cem) UMPs; ou

II - durante a manutenção do benefício, o valor da respectiva renda mensal passe a ser inferior a 3 (três) UMPs.

Art. 56. O valor da renda mensal em moeda corrente será o que resultar da multiplicação das cotas correspondentes pelo valor da cota vigente no mês da competência.

§ 1º O pagamento da renda mensal será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da competência.

§ 2º O pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício será:

I - até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do seu requerimento, quando este for recebido pela Entidade até o dia 15 (quinze) do mês; e

II - até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento, quando este for recebido pela Entidade a partir do dia 16 (dezesesseis) do mês.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo ao recebimento da antecipação que trata nos arts. 36, 39 e 44.

CAPÍTULO VIII DOS INSTITUTOS

Seção I Disposições Comuns

Art. 57. Desde que preenchidos os requisitos necessários, nos termos deste Capítulo, o Participante que não estiver em gozo de benefício poderá optar por um dos seguintes institutos:

I - Autopatrocínio;

II - Benefício Proporcional Diferido;

III - Portabilidade; ou

IV - Resgate.

Parágrafo único. Ao participante em gozo de benefício é permitida a portabilidade de recursos para o Plano DF-Previdência, observado o disposto no § 3º do art. 53.

Art. 58. Para fins de opção por um dos institutos, a Entidade fornecerá ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido comunicada do rompimento do Vínculo Funcional do Participante com o Patrocinador, extrato contendo as informações exigidas pela legislação vigente.

§ 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do extrato a que se refere o caput deste artigo, o Participante deverá optar por um dos institutos elencados no art. 57, mediante protocolo de seu Termo de Opção.

§ 2º O Participante que não fizer sua opção no prazo previsto no parágrafo anterior terá presumida, na forma da legislação vigente, sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições previstas na Seção III deste Capítulo.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o Participante não atenda às condições exigidas para se habilitar ao Benefício Proporcional Diferido, ser-lhe-á deferido o Resgate, na forma da Seção V deste Capítulo, cujo pagamento será efetuado mediante requerimento.

§ 4º O prazo para opção a que se refere o § 1º deste artigo será suspenso na hipótese de ser apresentado, pelo Participante, questionamento referente às informações constantes do extrato de que trata o caput deste artigo, devendo a Entidade prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados do protocolo do pedido de esclarecimentos, voltando a contar o prazo referido no § 1º deste artigo para opção a partir da data em que o Participante receber os esclarecimentos.

Seção II Do Autopatrocínio

Art. 59. No caso de perda parcial ou total de Remuneração, observado o disposto no art. 15, o Participante Patrocinado ou Participante Individual poderá optar pelo Autopatrocínio, devendo, para tanto, manter o pagamento da respectiva contribuição, assumindo o Participante Patrocinado, se for o caso, o pagamento da parcela da Contribuição Patronal correspondente à sua perda remuneratória, observados os critérios estabelecidos no Plano de Custeio e o disposto no § 5º do art. 18.

§ 1º O rompimento do Vínculo Funcional é considerado perda total da Remuneração e, na hipótese de opção pelo Autopatrocínio, ensejará a reclassificação do Participante Patrocinado ou Participante Individual para a categoria de Participante Autopatrocinado.

§ 2º Para tornar efetiva sua opção pelo Autopatrocínio, o Participante deverá recolher à Entidade, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do protocolo do Termo de Opção, as contribuições referentes às competências vencidas a partir da perda remuneratória, observando-se, quanto às parcelas da Contribuição Normal e da Contribuição Patronal relativas ao custeio da Cobertura Adicional, o disposto no § 4º do art. 31.

§ 3º Considera-se como data de início do Autopatrocínio o dia seguinte ao da perda remuneratória.

§ 4º A opção pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, **por resgate** ou **por portabilidade**.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 60. O Participante Patrocinado, Participante Individual ou Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, interrompendo o pagamento de suas contribuições, desde que:

I - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;

II - não tenha se tornado elegível a benefício previsto neste Regulamento;

III - possua 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano; e

IV - não tenha optado pela Portabilidade **Total** nem pelo Resgate **Total**.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na obrigação de pagamento da Contribuição Administrativa a que se refere a alínea "c" do inciso I do art. 18 deste Regulamento, sem prejuízo da Contribuição Facultativa correspondente à Cobertura Adicional de que trata a Seção IV do Capítulo V.

§ 2º A Contribuição Administrativa poderá ser descontada diretamente do saldo da Reserva do Participante, a não ser que o Participante Vinculado opte pelo pagamento direto dessa contribuição, na forma definida pela Diretoria-Executiva da Entidade.

§ 3º O benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante tornar-se elegível a benefício previsto neste Regulamento, desde que faça o requerimento.

§ 4º O Participante Especial fará jus à Aposentadoria Programada, à Aposentadoria por Invalidez, à Pensão por Morte e ao Benefício Previdenciário Temporário, desde que cumpridos os respectivos requisitos previstos no Capítulo VII deste Regulamento.

§ 5º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, por resgate ou por portabilidade.

Seção IV Da Portabilidade

Art. 61. O Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado ou Participante Especial poderá optar pela Portabilidade **Total** de seu direito acumulado no Plano para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que:

I - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;

II - possua 6 (seis) meses ininterruptos de inscrição no Plano;

III - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; e

IV - não tenha optado pelo Resgate **Total**.

§ 1º O direito acumulado do Participante, para os fins do disposto neste artigo, corresponderá ao saldo de sua Reserva do Participante, com base na última cota apurada, observado o disposto no art. 18.

§ 2º A operacionalização da portabilidade observará o disposto na legislação em vigor.

§ 3º Na hipótese de portabilidade para EAPC, a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do Participante deverá ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de 15 (quinze) anos, observado o disposto na legislação em vigor.

§ 4º A **portabilidade** não caracteriza resgate, sendo vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo Participante, sob qualquer forma.

§ 5º A **portabilidade** é direito inalienável do Participante, não podendo ser objeto de cessão.

Art. 62. O Plano poderá receber recursos portados de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar plano de benefícios de caráter previdenciário, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação aplicável.

Art. 63. O Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado ou Participante Especial poderá solicitar a Portabilidade Parcial, contemplando o saldo acumulado na Conta Facultativa, na Conta Portabilidade EAPC e na Conta Portabilidade EFPC da Reserva do Participante.

Parágrafo único. A solicitação da Portabilidade Parcial deverá respeitar carência de 12 meses em relação ao recebimento do recurso.

Seção V Do Resgate

Art. 64. O Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado ou Participante Especial poderá optar pelo Resgate **Total**, desde que:

I - tenha ocorrido o rompimento de seu Vínculo Funcional;

II - não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento; e

III - não tenha optado pela Portabilidade **Total**.

§ 1º Os recursos a serem resgatados correspondem ao somatório dos saldos:

I - da Conta Participante, da Conta Facultativa e da Conta Portabilidade EAPC; e

II - da Conta Patrocinador, em parcela resultante da aplicação de percentual sobre o respectivo saldo, conforme tabela a seguir:

Tempo de inscrição no Plano até a data do rompimento do Vínculo Funcional

% da Conta Patrocinador a ser incluído no valor do Resgate

Até 3 anos	20%
A partir de 3 anos	40%
A partir de 6 anos	60%
A partir de 9 anos	80%
A partir de 12 anos	100%

§ 2º É facultado o **resgate** de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por EAPC ou companhia seguradora, alocados na Conta Portabilidade EAPC da Reserva do Participante.

§ 3º É **facultado** o **resgate** de valores portados constituídos em plano de previdência complementar administrado por EFPC, alocados na Conta Portabilidade EFPC da Reserva do Participante, **desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.**

§ 4º **A faculdade prevista no § 3º somente se aplica aos recursos portados que tiverem sido recepcionados no Plano DF-Previdência a partir da entrada em vigor da possibilidade prevista no parágrafo anterior, em observância ao disposto no art. 69 deste Regulamento.**

§ 5º O Participante que optar pelo **Resgate Total** e que mantiver no Plano o saldo da Conta Portabilidade, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, assumirá a condição de Participante Especial.

§ 6º O valor correspondente ao Resgate **Total**, observado o disposto no § 1º deste artigo, será obtido com base no número de cotas apurado na data da cessação das contribuições ao Plano, observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 18, devendo ser atualizado com base no valor da cota vigente na data do pagamento.

§ 7º Uma vez pago o Resgate **Total**, cessará todo e qualquer compromisso do Plano para com o Participante e seus Beneficiários e herdeiros civis, salvo quanto a eventuais recursos oriundos de Portabilidade não resgatados.

Art. 65. O Participante Patrocinado, Participante Individual, Participante Autopatrocinado ou Participante Especial poderá solicitar o Resgate Parcial da Conta Portabilidade EAPC e da Conta Facultativa.

Parágrafo único. A solicitação do Resgate Parcial deverá respeitar intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 66. É facultado, na **solicitação do Resgate Total ou Resgate Parcial**, ao Participante optar pelo recebimento em parcela única, **com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias**, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação do valor da cota do Plano.

§ 1º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela mensal **de resgate** será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do **requerimento**.

§ 2º Por ocasião do pagamento **de resgate**, a Entidade efetuará os descontos a que estiver obrigada por lei ou por determinação da autoridade competente.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 67. Os casos omissos deste Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observada a legislação vigente.

Art. 68. Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quando as respectivas cotas serão transferidas para o Fundo de Reversão de que trata o art. 21, observado o disposto no art. 75 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação de sua aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado.



DFPREVICOM

Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal